



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000299-21.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é agravante TIAGO CORREA DA SILVA CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000299-21.2025.8.26.0286

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Tiago Correa da Silva Cunha

Agravada: Justiça Pública

Execução: 1009025-98.2024.8.26.0286

VOTO nº 6676

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Pleito defensivo de cancelamento da penhora de parte do valor do pecúlio do sentenciado e declaração de extinção da punibilidade da pena pecuniária, em razão da sua hipossuficiência. Inviabilidade. Possibilidade de penhora de até um quarto do pecúlio para pagamento de multa criminal, observado o disposto nos artigos 168 e 170, da LEP. O princípio da especialidade prevalece, afastando as disposições do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ, que não se aplica ao presente caso. Sentenciado ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Tiago Correa da Silva Cunha**, contra decisão judicial proferida em 29.08.2024, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Itu – SP, que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora de 25% do pecúlio do sentenciado, visando ao pagamento da multa criminal imposta em sentença condenatória transitada em julgado, bem como a extinção da pena de multa com base na alegação de

hipossuficiência do agravante (fls. 36/41).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela cassação da decisão impugnada, aduzindo que o pecúlio possui natureza alimentar, conforme disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e que, portanto, é impenhorável e, no mais, requer a extinção da pena pecuniária com fundamento no Tema 931, do STJ, ante a hipossuficiência do agravante. Por fim, houve prequestionamento da matéria (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 8/13), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 15).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 52/61).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Ao que consta dos autos, o agravante foi condenado nos autos do Processo Crime nº 1500288-49.2024.8.26.0286 (PEC nº 0007132-63.2024.8.26.0521), à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fl. 26).

Inicialmente, insta consignar que não há qualquer impedimento da penhora de parte do valor do pecúlio do sentenciado, uma vez que os artigos 168 e 170 da LEP são taxativos ao autorizar a penhora de até 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou pecúlio do condenado para quitação da multa criminal, *in verbis*:

Art. 168: O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo.

Art. 170: Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do

condenado (artigo 168).

Nesse sentido o entendimento desta E.
Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP. POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Execução Penal nº 0004566-90.2024.8.26.0344, Relator Luiz Antonio Cardoso, julgado em 24/08/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE BENS DO SENTENCIADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 1/4 DO SALDO DO PECÚLIO, REMUNERAÇÃO, VENCIMENTO OU SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE MULTA PENAL, NOS

TERMOS DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Execução Penal nº 0013778-46.2023.8.26.0482, Relator Luiz Antonio Cardoso, julgado em 22/07/2024).

Além disso, não restou demonstrado, conforme alega, serem os valores absolutamente essenciais à subsistência própria ou de sua família, nos termos do art. 50, § 2º, do Código Penal.

Portanto, possível a penhora de até 25% do pecúlio para pagamento da multa, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 833 do CPC, que tratam da impenhorabilidade de verbas alimentares, tendo em vista o caráter especial das normas de execução penal.

No mais, não merece prosperar o pleito de extinção da punibilidade diante da hipossuficiência do sentenciado.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, em recente decisão, reconheceu que **“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”** (ADI

nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Ressalte-se que, em consonância com a natureza penal dada a sanção pecuniária, reconheceu-se na mesma oportunidade legitimidade prioritária do membro do Ministério Público para promover, no caso de inadimplência, a respectiva execução e, de forma subsidiária, a da Fazenda Pública, apenas na hipótese de inércia do primeiro órgão.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, tal percepção restou positivada pela nova redação do art. 51 do Código Penal, que assim dispõe: “*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição***”.

Diante disso, embora o art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/2010, estabeleça que “...**Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -**

UFESPs..." o dispositivo não afasta a cobrança de sanção penal, já que não se confunde com débitos de natureza arrecadatória-fiscal.

Destarte, independentemente do valor da pena pecuniária, o Ministério Público possui o dever de executá-la caso constate seu não adimplemento de forma voluntária pelo sentenciado.

É o que se extrai do art. 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda que dispõe: "*Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). § 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. (...)*" grifo nosso.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

"...Ademais, com a devida vênia, a multa penal trata-se de sanção que integra o tipo penal violado, prevista no preceito secundário, norma cogente de aplicação obrigatória pelo julgador, inexistindo previsão legal para sua dispensa, não sendo possível seu afastamento diante de

ausência de recursos do condenado, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021009-96.2022.8.26.0050; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Por fim, em julgamento ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o C. Superior Tribunal de Justiça revisou o referido Tema Repetitivo 931, que assim passou a dispor:

*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, **não obsta a extinção da punibilidade**, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*

Assim, da nova redação dada ao tema, extrai-se que não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: 1 – já tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e 2 – alegue a hipossuficiência.

In casu, em consulta ao PEC nº 0007132-63.2024.8.26.0521, constata-se que o sentenciado ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 22/23).

Assim, por ora, não há que se falar em extinção da pena de multa decorrente de hipossuficiência, já que o agravante sequer cumpriu a totalidade de sua reprimenda, ou seja, a pena de multa não está a impedir a extinção da sua punibilidade.

Portanto, após o integral cumprimento de sua reprimenda corporal, persistindo a situação de hipossuficiência, que deverá ser alegada pelo sentenciado, poderá ser reavaliada sua situação para aferir se é o caso de aplicar o Tema nº 931, do STJ.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara Criminal:

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 6.830/1980. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MULTA. EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO. I - CASO EM EXAME: 1 - Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2 - Há uma questão a ser enfrentada: I) possibilidade de

extinção da pena pecuniária, concomitantemente imposta, independentemente de pagamento, em razão da hipossuficiência da pessoa executada.

III – RAZÕES DE DECIDIR: 3 - A pena de multa, conquanto seja dívida de valor e não possa ser convertida em prisão, mantém sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento cunhado pela Suprema Corte na ADI nº 3150-DF, cuja prioridade executória - até o prazo de 90 dias - é do custos iuris; 4 - Malgrado para execução da dívida deva ser observado o rito da Lei nº 6.830/1980, o Ministério Público não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado, mormente atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da execução da dívida; 5 - A extinção da pena pecuniária, sem o devido pagamento, excetuando as situações extintivas previstas em lei, somente poderá ocorrer mediante decisão efetivamente fundamentada pelo juízo executório acerca da hipossuficiência do executado, a qual não pode ser presumida, mas devidamente comprovada, observado o Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 6 - No caso sub examen, a condição não foi comprovada, eis que a assistência pela d. Defensoria Pública do Estado, a não localização de bens para penhora, a fixação da pena pecuniária no patamar mínimo, o exercício de atividade, em tese, de baixa remuneração e a simples declaração da pessoa executada, não conduzem ao quadro de hipossuficiência alegado; 7 - Não obstante, o

reeducando ainda cumpre pena privativa de liberdade, impossibilitando a subsunção ao Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
IV – DISPOSITIVO E TESE. 8 - Agravo em Execução Penal a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001060-84.2024.8.26.0028; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse “*consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão*” (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou, ainda, “*não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração*” (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie)”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator